PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0500192-91.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA Advogado (s): DIEGO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RIBEIRO BATISTA Advogado (s): **ACORDÃO** EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELĂCÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO COM DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Inicialmente, sobreleva destacar que a alegação de ilegalidade da invasão domiciliar e nulidade das provas obtidas já foi apreciada e rejeitada nos autos do Habeas Corpus nº 8025149-46.2020.8.05.0000, julgado por esta 1º Turma da Primeira Câmara Criminal, razão pela qual não será objeto de deliberação, por se tratar de pleito reiterativo. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (id. 28420527 p. 08) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 28420527 - p. 23), demonstrando que o Apelante estava em posse de "uma balança digital de precisão logomarca LC0363 capacidade para 10 Kg, uma balança de precisão BMAX, um prensa de chapa de ferro com um macaco hidráulico soldado, uma outra balança de precisão, 152 gramas de uma substância de cor branca em pó análoga a "cocaína", uma trouxinha de uma substância de cor branca em pó análoga a "cocaína" pesando aproximadamente 11 gramas; um celular Samsung 58, uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais);". De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Antônio Carlos Ribeiro e Odilon Alves Pereira Neto prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que receberam denúncia da prática de tráfico de drogas e se deslocaram para o local indicado, quando verificaram que o Apelante estava comercializando drogas. Desse modo, conclui—se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de uso. Requer-se, ainda, a reforma da sentença para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que foi preso em flagrante com razoável quantidade droga de elevado potencial lesivo, balança de precisão, em uma casa desabitada utilizada para esta finalidade, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal. Da detida análise dos autos, verifica-se que o capítulo da sentença vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, ressaltando a gravidade em concreto da conduta. Desse modo, indefiro o pedido de concessão do direito

de recorrer em liberdade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500192-91.2020.8.05.0022, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras-BA, figurando, como Apelante, DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA Conhecido e nÃfo provido Por Unanimidade Salvador, DECISÃO PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 20 de Junho de 2023. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO DA BAHIA 0500192-91.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara CRIMINAL n. APELANTE: DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA Criminal 1º Turma (s): DIEGO RIBEIRO BATISTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (s): RELATÓRIO DIEGO FERREIRA GAUDENCIO DE SOUZA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 28420746), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia que: "(...) no dia 18/01/2020, por volta das 18h24min, na Rua Bar Babilônia, Conjunto Habitacional Barreiras I, o denunciado DIEGO FERREIRA GAUDÊNCIO DE SOUZA, de forma livre e consciente, vendeu uma "trouxinha" da substância entorpecente cocaína para Uendel Henrique Rocha da Silva, sem autorização ou em descordo com a determinação legal ou regulamentar. Na mesma data, instantes após, em sua residência, o denunciado mantinha em depósito, com a finalidade de mercancia, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, outra porção da mesma droga, totalizando a quantidade de 163,27g (cento e sessenta e três gramas e vinte e sete centigramas) de massa bruta de cocaína, sob a forma de "pó" de cor branca. Consta nos autos, ainda, que o denunciado mantinha em sua residência vários instrumentos para o manuseio de droga, quais sejam 01 (uma) balança de precisão BMAX; 01 (uma) balança de precisão da marca LC0363 com capacidade para 10Kg (dez guilos); 01 (uma) balança de precisão de marca desconhecida; 01 (uma) prensa hidráulica; 01 (um) celular da marca SAMSUMG, modelo S8; e, a quantia em espécie de R\$222,00 (duzentos e vinte e dois reais). Segundo consta dos autos, no dia e local acima indicados, agentes da polícia militar receberam informações de populares via "whatsapp" de que no local acima indicado, qual seja Rua Bar Babilônia, nesta cidade de Barreiras/BA, ocorria intenso tráfico de drogas, com a venda ilícita de entorpecentes. Ao se dirigirem ao local mencionado, os policiais avistaram dois indivíduos em frente a um imóvel em atividade suspeita, em atitude de negociação, instante em que perceberam que o denunciado Diego Ferreira Galdêncio de Souza entregou uma "trouxinha" a Uendel Henrique da Rocha da Posteriormente, os policiais verificaram que o imóvel em questão é a residência do denunciado. Em seguida, realizada abordagem, encontrou-se com o vistoriado Uendel Henrique Rocha uma pequena porção de cocaína, sob a forma de "trouxinha". Indagado sobre a procedência da droga, Uendel informou aos policiais que a comprou para consumo do denunciado Diego

Ferreira Gaudêncio de Souza, pagando pela droga o valor de R\$ 100,00 (cem Ato contínuo, foi realizada diligências na residência do denunciado, local em que encontraram três balanças de precisão, uma prensa hidráulica utilizado para prensar drogas, 152 gramas de cocaína e uma quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Em seguida, foi procedida a condução do denunciado e de Uendel à delegacia de polícia. interrogatório, o denunciado fez uso do direito constitucional ao silêncio (fls. 10). Por sua vez, o conduzido Uendel Henrique da Rocha da Silva, ouvido pela autoridade policial, informou que adquiriu a droga do denunciado pela guantia de R\$100,00 (cem reais) e que costumava adquirir cocaína deste para consumo pessoal. Consta nos autos o Laudo Pericial definitivo das substâncias apreendidas, atestando o seu caráter entorpecente (fls. 22)". Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a declaração de nulidade das provas obtidas com a invasão de domicílio e a consequente reforma da sentença para absolvê-lo, com a desclassificação para o crime de uso, ou, subsidiariamente, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e conceder o direito de recorrer em liberdade (id. 29346970). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (id. 30127152). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 41982032). Examinados os autos e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Salvador, 02 de junho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500192-91.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª APELANTE: DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA Advogado (s): DIEGO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RIBEIRO BATISTA Advogado (s): V0T0 Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Nas razões recursais, o Apelante requer a reforma da sentença para absolvê-lo, com a desclassificação para o crime de uso, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, sustentando a ilicitude das provas obtidas com a invasão de domicílio. Narra a denúncia que: "(...) no dia 18/01/2020, por volta das 18h24min, na Rua Bar Babilônia, Conjunto Habitacional Barreiras I, o denunciado DIEGO FERREIRA GAUDÊNCIO DE SOUZA, de forma livre e consciente, vendeu uma "trouxinha" da substância entorpecente cocaína para Uendel Henrique Rocha da Silva, sem autorização ou em descordo com a determinação legal ou regulamentar. Na mesma data, instantes após, em sua residência, o denunciado mantinha em depósito, com a finalidade de mercancia, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, outra porção da mesma droga, totalizando a quantidade de 163,27g (cento e sessenta e três gramas e vinte e sete centigramas) de massa bruta de cocaína, sob a forma de "pó" de cor branca. Consta nos autos, ainda, que o denunciado mantinha em sua residência vários instrumentos para o manuseio de droga, quais sejam 01 (uma) balança de precisão BMAX; 01 (uma) balança de precisão da marca LC0363 com capacidade para 10Kg (dez guilos); 01

(uma) balança de precisão de marca desconhecida; 01 (uma) prensa hidráulica; 01 (um) celular da marca SAMSUMG, modelo S8; e, a quantia em espécie de R\$222,00 (duzentos e vinte e dois reais). Segundo consta dos autos, no dia e local acima indicados, agentes da polícia militar receberam informações de populares via "whatsapp" de que no local acima indicado, qual seja Rua Bar Babilônia, nesta cidade de Barreiras/BA, ocorria intenso tráfico de drogas, com a venda ilícita de entorpecentes. Ao se dirigirem ao local mencionado, os policiais avistaram dois indivíduos em frente a um imóvel em atividade suspeita, em atitude de negociação, instante em que perceberam que o denunciado Diego Ferreira Galdêncio de Souza entregou uma "trouxinha" a Uendel Henrique da Rocha da Posteriormente, os policiais verificaram que o imóvel em questão é a residência do denunciado. Em seguida, realizada abordagem, encontrou-se com o vistoriado Uendel Henrique Rocha uma pequena porção de cocaína, sob a forma de "trouxinha". Indagado sobre a procedência da droga, Uendel informou aos policiais que a comprou para consumo do denunciado Diego Ferreira Gaudêncio de Souza, pagando pela droga o valor de R\$ 100,00 (cem Ato contínuo, foi realizada diligências na residência do denunciado, local em que encontraram três balanças de precisão, uma prensa hidráulica utilizado para prensar drogas, 152 gramas de cocaína e uma quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Em seguida, foi procedida a condução do denunciado e de Uendel à delegacia de polícia. interrogatório, o denunciado fez uso do direito constitucional ao silêncio (fls. 10). Por sua vez, o conduzido Uendel Henrique da Rocha da Silva, ouvido pela autoridade policial, informou que adquiriu a droga do denunciado pela guantia de R\$100,00 (cem reais) e que costumava adquirir cocaína deste para consumo pessoal. Consta nos autos o Laudo Pericial definitivo das substâncias apreendidas, atestando o seu caráter entorpecente (fls. 22)". O Juízo sentenciante condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou Inicialmente, sobreleva destacar que a alegação de ilegalidade da invasão domiciliar e nulidade das provas obtidas já foi apreciada e rejeitada nos autos do Habeas Corpus nº 8025149-46.2020.8.05.0000, julgado por esta 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, razão pela qual não será objeto de deliberação, por se tratar de pleito reiterativo. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (id. 28420527 — p. 08) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 28420527 — p. 23), demonstrando que o Apelante estava em posse de "uma balança digital de precisão logomarca LC0363 capacidade para 10 Kg, uma balança de precisão BMAX, um prensa de chapa de ferro com um macaco hidráulico soldado, uma outra balança de precisão, 152 gramas de uma substância de cor branca em pó análoga a "cocaína", uma trouxinha de uma substância de cor branca em pó análoga a "cocaína" pesando aproximadamente 11 gramas; um celular Samsung 58, uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais);". De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos

extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Antônio Carlos Ribeiro e Odilon Alves Pereira Neto prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que receberam denúncia da prática de tráfico de drogas e se deslocaram para o local indicado, quando verificaram que o Apelante estava comercializando drogas. O Superior Tribunal de Justica já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova, notadamente quando corroborados por outros elementos probatórios, conforme aresto que segue: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas, a forma de acondicionamento e a balança de precisão evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro os pleitos de absolvição e

de desclassificação para o crime de uso. Reguer-se, ainda, a reforma da sentença para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, em seu patamar máximo. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no  $\S 4^{\circ}$ , do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que foi preso em flagrante com razoável quantidade droga de elevado potencial lesivo, balança de precisão, em uma casa desabitada utilizada para esta finalidade, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal. Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de guem não se dedica, com certa freguência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto. 4. O regime fechado foi fixado com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão de a condenação ser superior a 4 anos e de a pena-base haver sido fixada acima do mínimo legal. 5. Agravo regimental não provido. ( AgRg no HC n. 797.062/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.) Diante do indeferimento do pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena, os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade se encontram prejudicados. Por fim, o Apelante pugna pelo direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, §  $1^{\circ}$ , do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença condenatória: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.". Em se tratando de manutenção da prisão preventiva do réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, o magistrado poderá fundamentar a decisão na permanência dos motivos legais que ensejaram a sua decretação, não sendo necessária a motivação exauriente. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2.º, § 3.º, E § 4.º, INCISO II DA LEI N. 12.850/2013. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA IMPEDIR A CONTINUIDADE DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA. SENTENCA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. AMEAÇA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. [...] 5. Estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma ( AqRq no HC 723.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). 6. Considerando a indicação dos motivos que evidenciam a periculosidade do Acusado e o consequente risco para a manutenção da ordem pública, além da exposição de elementos a demonstrar a ameaça para a garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista a sua condição de foragido, há fundamentação adequada para justificar a manutenção da prisão cautelar. [...] ( AgRg no HC n. 680.841/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Por sua vez, o artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Da detida análise dos autos, verifica-se que o capítulo da sentenca vergastado se encontra devidamente fundamentado. demonstrando estarem presentes os requisitos legais, ressaltando a gravidade em concreto da conduta. Desse modo, indefiro o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sessões, de junho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justica